



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** PLC/0004.0/2020

Cria Sistema de Financiamento de Atividades de combate à situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, para criar rol de situações especiais conforme Art. 24, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o Sistema de Financiamento de Atividades de Combate à Situações de Emergência e Calamidade Pública.

Art. 2º - Os recursos para funcionamento do sistema que trata o Art. 1º serão arrecadados da aplicação do disposto nos Arts. 24 e 102, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES NORMATIVAS**

Art. 3º - Os recursos arrecadados pelo Sistema de Financiamento de Atividades de Combate à Situações de Emergência e Calamidade Pública poderão ser utilizados para:

I - Obras;

II - Aquisição de equipamentos;

III - Contratação de Serviços;



IV - Concessão de auxílio financeiro aos cidadãos atingidos; e

V - Promoção do equilíbrio financeiro do estado.

Parágrafo único: As ações descritas nos incisos I a IV deverão ter relação direta com o combate ou mitigação dos efeitos do fato que ensejou a situação de emergência ou calamidade pública.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º - O Art. 24, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 1º Para aplicação do disposto no *caput*, são consideradas situações especiais:

I - estado de calamidade pública;

II - estado de emergência;

III - calamidade financeira;

IV - outras, reconhecidas por ato do poder a que esteja vinculado o servidor público.



§ 2º - A economia aferida com a aplicação do disposto no *caput*, para as situações descritas nos incisos I, II, do § 1º deverá ser empregada integralmente em ações de combate ou mitigação dos danos que ensejaram a situação especial.

§ 3º - Em função de emergência ou calamidade pública, ocorrerá redução da remuneração líquida, incluídos benefícios pecuniários e gratificações percebidas dos funcionários públicos do Estado, na seguinte proporção:

I - redução de 25% sobre a remuneração entre o teto do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - redução de 30% sobre a remuneração entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - redução de 35% sobre a remuneração entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - redução de 40% sobre a remuneração entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

V - 50% sobre a remuneração acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 4º - A redução salarial de que trata o § 1º deverá perdurar pelo dobro do período de decretação de quarentena estadual.

§ 5º - O disposto no § 3º é inaplicável aos servidores das áreas da Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 6º - Será obrigatória a redução salarial de que trata o *caput* imediatamente em caso de decretação de quarentena, com efeitos limitados aos



funcionários públicos atuantes na área ou região afetada, pelo dobro do período em que a área ou região ficou em quarentena.

Art. 5º - O Art. 102, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 2º:

Art. 102. ....

§ 1º.....

§ 2º. Em caso de reconhecida calamidade pública ou decretada emergência a nível estadual, fica suspenso o pagamento de transporte e o pagamento antecipado das diárias a título de indenização das despesas de alimentação, estada e deslocamento, excetuando-se servidores essenciais ao combate ou mitigação dos danos relativos à situação de calamidade pública ou emergência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
**Deputado Bruno Souza**





## JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei complementar, que cria mecanismo de financiamento de ações governamentais para combate de situações de emergência e calamidade pública, além de positivar hipóteses de redução de carga horária, com equivalente redução salarial, dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina.

Situações emergenciais e calamitosas, por mais que indesejadas, são constantes no Estado de Santa Catarina - estiagens, enchentes, e até um furacão já demandaram que o melhor do povo catarinense aflorasse, e dedicasse preciosos recursos para ajudar o próximo.

Em situações excepcionais, é fundamental a reorganização de prioridades para promover a dignidade dos atingidos, na maior brevidade possível. Ocorre que o Estado de Santa Catarina não possui mecanismo para redirecionar recursos despendidos na folha de pagamento, para atos de enfrentamento de crise.

Para tal, proponho o presente projeto de lei, que aproveita disposição prevista no Art. 24, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, que autoriza a redução de jornada, com igual redução salarial.

Positivam-se hipóteses de aplicação do disposto no Art. 24, uma vez que conta com disposição genérica, que retira a segurança do administrador público em momentos de necessidade. No caso em análise é exatamente o que temos diante dos olhos: o Art. 24 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina traz previsão de redução da jornada, com redução equivalente de remuneração em casos de servidor estudante, ou em **situações especiais**.



Ocorre que a redação é demasiadamente ampla, e não trata das situações especiais nem mesmo de forma exemplificativa. É o que se propõe com a presente medida, trazer à legislação o reconhecimento expresso das situações de calamidade pública e de emergência como situação especial, conferindo segurança jurídica tanto ao servidor quanto ao administrador. Sendo assim, não se trata da criação de medida de redução de proventos dos servidores estaduais, mas tão somente de regulamentação de medida já prevista.

Por óbvio que situações de calamidade ou emergência estão incluídas no conceito de **situações especiais**, tendo em vista a ampliação da liberdade do administrador na tomada de decisão para enfrentamento da situação de crise, abandonando controles regulamentares em favor da boa-fé da administração e da valorização do interesse público primário - o adequado atendimento da população catarinense.

Nessa esteira, diante da calamidade enfrentada em função da COVID-19, o presente Projeto tem o objetivo de tornar claro o modo de aplicação da redução de jornada já prevista no art. 24 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como vincular a economia obtida à calamidade pública ou situação de emergência que ensejou sua aplicação. Especificamente em se tratando da pandemia de COVID-19, vincula-se ainda a criação de auxílio financeiro a partir desta economia.

Muito embora não guarde relação total com o mérito da discussão ocorrida neste projeto, destaco que o Brasil vive uma assimetria no que se refere aos vencimentos pagos pelo setor público se comparados aos da iniciativa privada. Especificamente no que tange aos estados, segundo estudo publicado pelo Banco Mundial em Outubro de 2019, a diferença entre os dois setores é em média de 36% (trinta e seis por cento).

Nesse sentido, realizando ainda uma análise de proporcionalidade, verificamos que em um cenário no qual haja premente necessidade de solucionar





questão de interesse coletivo, resta adequada a redução de jornada. Os critérios de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ficam à disposição do executivo para de aplique a medida ora instituída no momento oportuno.

Colaborando com o caráter econômico da medida, foi proposta alteração semelhante à concessão de diárias, previstas no Art. 102, da lei em alteração. Destaca-se que a natureza jurídica da diária é indenizatória, ou seja, uma compensação de gasto presumidamente tido pelo servidor - não podendo ser equiparada ao salário percebido.

Insta salientar que a medida é aplicável de imediato, aos servidores em exercício antes mesmo da publicação da lei, tendo em vista inexistir a figura do “direito adquirido ao regime jurídico do servidor público”, conforme jurisprudência pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE ORIGEM EM QUE SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SOMENTE EM VIRTUDE DE LEI. **AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. No presente caso, **o reconhecimento da violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos apenas ocorreria na hipótese de existir lei a estabelecer o aumento da jornada sem a devida contraprestação proporcional.**

[...]

4. **Mostra-se consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico.**

5. Agravo regimental não provido.



[Agravamento regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 349, do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 06/12/2019, nº 0006895-73.2009.1.00.0000]

Do julgado colacionado, também extrai-se a conformidade com a irredutibilidade salarial, pois garantida a proporcionalidade entre a redução da carga horária, bem como a redução da remuneração.

Em síntese, são estas as razões que julgo relevantes para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em respeito àqueles atingidos por situações excepcionais de emergência e calamidade.

Sala das Sessões,

  
Deputado Bruno Souza





## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
PLC/0004.0/2020**

O Art. 4º do PLC/0004.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art.24.....

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos servidores lotados e em efetivo exercício na Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



### Justificativa

Trata-se de emenda com a finalidade de evitar a desvirtuação da norma, garantindo que sua aplicação ocorrerá ao encontro do objetivo de não atingir servidores diretamente ligados ao combate à situação de calamidade pública.

Sala das Sessões,

  
Deputado Bruno Souza





## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2020

**“Cria Sistema De Financiamento de Atividades de combate á situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 1985, para criar rol de situações especiais conforme art. 24, e adota outras providências”.**

**Autor:** Deputado Bruno Souza  
**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

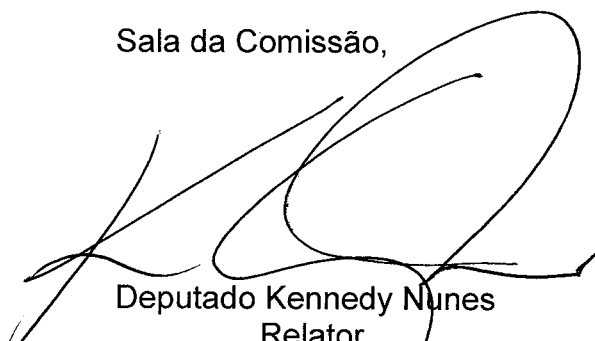
#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Bruno Souza, que pretende “alterar a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, para criar rol de situações especiais conforme o artigo 24, e dá outras providências”, dentre as alterações, o autor sugere redução da remuneração líquida, incluídos benefícios pecuniários e gratificações percebidas dos funcionários públicos do Estado nas proporções sugeridas.

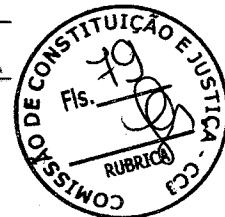
A matéria é de extrema relevância para a Segurança Pública do Estado.

Dante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2020 para a **todos os Órgãos Sindicais dos Funcionários Públicos** atingidos por essa lei.

Sala da Comissão,



Deputado Kennedy Nunes  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Ausência	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

*Leonardo Lorenzetti*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões





**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0004.0/2020**

**“Cria Sistema de Financiamento de Atividades de combate à situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 1985, para criar rol de situações especiais conforme art. 24, e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Bruno Souza

**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Cria Sistema de Financiamento de Atividades de combate á situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 1985, para criar rol de situações especiais conforme o art. 24, e adota outras providências.

A proposição foi lida em expediente no dia 02 de abril de 2020 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, por redistribuição, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO**

Em linhas gerais, a proposição analisada, tem o objetivo de criar mecanismos de financiamento de ações governamentais para combate de situações de emergência e calamidade pública, bem como a redução de carga horária, com equivalente redução salarial, dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, e de acordo com a Emenda Modificativa (pág.13), em seu § 5º, art. 24 “não se aplica aos servidores lotados e em efetivo exercício na Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil.





Do exame da matéria sob os aspectos afetos a este Colegiado, anoto, em conformidade com as diligências anexas, que de pronto, possui vícios de origem insanáveis de inconstitucionalidade nos termos do art. 61 §1º, II, "b" e "c" da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade em relação ao art. 37, XV, da CRFB.

A proposição versa sobre a organização e vencimentos dos servidores públicos, em total dissonância ao preceituado no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado, colacionados abaixo:

Art. 50. ....  
.....

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

.....  
.....

Em observância aos dispositivos supramencionados, nota-se que, para que pudesse prosperar neste Órgão fracionário de controle prévio de constitucionalidade, a proposição deveria ser iniciada pelo Chefe do Executivo nos exatos termos do art. 61, §1º, II, "b" e "c" da Constituição Federal.

Dessa forma, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2020, por achar-se eivado de vício de inconstitucionalidade, conforme apontado.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes  
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kennedy Nunes, referente ao

Processo PL.C./0004.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 86 Δ 87.

OBS.: [ ]

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11/05/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748  
Coordenadoria das Comissões